



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01029/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA – CONVITE 69/2008 –
CONSTATAÇÃO DE FALHAS PASSÍVEIS DE
SEREM DESCONSIDERADAS - REGULARIDADE
COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 802 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Convite nº 69/2008**, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a perfuração e instalação de 09 (nove) poços tubulares no município de Livramento, neste Estado, junto a empresa **ENCAS Construções e Serviços Ltda**, no valor de **R\$ 148.682,96**.

A Auditoria, às fls. 104/106, emitiu relatório indicando a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de contrato firmado com a firma vencedora da licitação;
2. Publicação do ato de homologação do certame.

Apesar de ter sido notificado o responsável à época de realização do certame, **Senhor Francisco de Assis Quintans**, foi o atual Secretário, **Senhor Francisco Carlos Firmino de Sousa** quem apresentou a defesa de fls. 109/133, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter a falha pertinente à falta de publicação do ato homologatório, bem como por apontar que o 1º Termo Aditivo enviado não se coadunou com o prescrito no art. 4º da RN TC 06/2005¹, considerando-o **irregular**, além do que entendeu necessária nova notificação ao ex-Secretário da pasta para que comprovasse a publicação do procedimento licitatório sob exame.

Após ter sido realizada novel notificação do ex-titular da Secretaria, bem como ao atual, nos moldes requisitados pela Auditoria, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se que o faça nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular o procedimento, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o Convite nº 69/2008, o contrato nº 05/2009 e o 1º termo aditivo dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;

¹ Art. 4º Os aditivos contratuais, termos de ajustes de contas e instrumentos congêneres, e respectivos anexos, que tenham dado lugar a licitação(ões) de qualquer modalidade encaminhada(s) ao Tribunal, deverão ser remetidos ao TCE-Pb nos cinco dias úteis seguintes à respectiva publicidade, mediante ofício no qual se identifiquem, no mínimo:

I - modalidade e número da licitação, da dispensa ou inexigibilidade a que se refere o contrato original; II - número do contrato original e identificação das partes contratantes; III - número(s) de protocolo, no TCE-PB, referente(s) a procedimento(s) licitatório(s) anteriormente encaminhado(s), a partir do inicial, inclusive; IV - justificativa técnica e jurídica para o aditivo; V - comprovante de publicação do aditivo ou seu extrato, conforme o caso, acompanhado de cópias das justificativas e de documentos utilizados para fundamentar a formalização do termo aditivo.

Parágrafo Único. Qualquer aditivo ao contrato só será válido se firmado dentro da vigência contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01029/09

2/2

2. **RECOMENDEM** a administração da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01029/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** o Convite nº 69/2008, o contrato nº 05/2009 e o 1º termo aditivo dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** a administração da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB